

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### DESPACHOS

#### **PROC. Nº TST-PP-149.006/2004-000-00-00.6**

REQUERENTE : PROCESSIL EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DRA. VANESSA SCHIEFER E DR. DANILO SCHIEFER  
ASSUNTO : BACEN JUD

#### D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que providencie a reatuação para constar como requerente: Processil Equipamentos Industriais Ltda. e advogados: Dr. Carlos Henrique Schiefer, Dra. Vanessa Schiefer e Dr. Danilo Schiefer (instrumento juntado à fl. 11).

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pelo advogado Carlos Henrique Schiefer, na condição de patrono da reclamada Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda. na Reclamação Trabalhista nº 968/2000, insurgindo-se contra a demora de mais de quatorze meses no desbloqueio de conta corrente penhorada indevidamente.



Em atendimento ao despacho de fl. 06, foi juntada procuração e indicado número da conta corrente bloqueada, a saber, nº 9105921, Banco Safra, Agência Londrina (03500), mantida pela Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão, bem como foi instruída com documentação em fotocópia sem autenticação em total inobservância aos termos do artigo 830 da CLT.

Notifique-se a requerente, sob pena de não consideração de seus argumentos, para, no prazo de 10 dias, providenciar a autenticação das fotocópias apresentadas. Oficie-se à Exma. Sra. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina - PR, Dra. Neide Akiko Fugivala Pedroso, remetendo-lhe cópia deste despacho e do relatório de ocorrências de fl. 02, para prestar informações acerca dos fatos ali narrados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-150.005/2005-000-00-00.5**

REQUERENTE : ARTUR BERNARDINELLI NETO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de providências, formulado por Artur Bernardinelli Neto. Relata que contratou a Sra. Amélia Mesquita dos Santos para trabalhar em sua residência como empregada doméstica e, após várias atitudes incompatíveis com a relação empregatícia, inclusive insubordinação e desacato aos membros da família, foi demitida por justa causa. Registra que a empregada não quis cumprir o aviso prévio e recebeu as verbas trabalhistas mas, não obstante isso, ajuizou reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho. Aduz que a notificação para a audiência do dia 23/11/2004 chegou em sua residência quando viajava para o exterior acompanhado de sua esposa. Alega que aguardou nova notificação para que pudesse se defender, o que não ocorreu. E, após, foi notificado da decisão do dia 23/11/2004, que julgou procedente o pedido da empregada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Argumenta que é médico e possui uma clínica e que jamais foi acionado na Justiça do Trabalho, pois cumpre sempre com suas obrigações legais. Irresignado com tais fatos, questiona o seguinte:

"1. Estamos vivendo em uma democracia?

2. Terei que contratar um advogado para minha defesa pagando uma quantia maior que a solicitada por tal funcionária incentivando assim acordos fraudulentos?

3. Os empregadores neste país devem se acovardar diante da ameaça dos funcionários mesmo estando certos?

4. A orientação passada pela Justiça do Trabalho é sempre dar ganho de causa aos trabalhador independentemente de estarem certos incentivando ações desconexas?

5. Como poderemos progredir em uma democracia e gerar crescimento econômico em tal Nação?" (fl. 03)

A despeito do inconformismo do requerente, verifica-se, no entanto, que a presente medida processual não reúne condições de prosperar.

O presente pedido de providências foi formulado com o objetivo principal de atacar decisão proferida por Vara Trabalhista, sendo que contra tal ato cabe recurso próprio previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sendo assim, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porque não é atribuição do Corregedor-Geral revisar as decisões proferidas pelas Varas Trabalhistas, e, por conseguinte, atuar como instância recursal em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juiz natural.

Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a reexaminar decisão da instância de origem. A função do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho restringe-se ao controle administrativo-disciplinar.

Outrossim, considerando o caráter pedagógico que norteia a função corregedora, saliento que a constituição de advogado para a defesa dos interesses do requerente é dispensável ante a existência da figura do JUS POSTULANDI, prevista no art. 791 da CLT, que permite a parte atuar em Juízo em causa própria. E, caso ainda o requerente entenda ter havido qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo órgão julgador de primeira instância, deve se dirigir ao Corregedor-Regional do Tribunal da 15ª Região, competente para tanto.

Com efeito, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

A Corregedoria-Geral não tem competência, portanto, para intervir nas Varas do Trabalho, e fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, porque essa atribuição é da Corregedoria Regional.

As demais questões submetidas a esta Corregedoria-Geral pelo requerente são de ordem sócio-econômica, cujo o debate não condiz com o meio processual utilizado.

A vista do exposto, indefiro o pedido de providência por inadequado, e declaro extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**EDITAL**

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 01/02/2005 (terça-feira), às 13 horas, será realizada sessão do Tribunal Pleno, destinada à abertura do 1º período do ano judiciário em curso.

Brasília, 26 de janeiro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor Geral de Coordenação Judiciária